



**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE NATIVIDADE**

Ref: Concorrência Pública nº 02/2022

Processo Administrativo nº 3944

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.557.528/0003-07, com filial à Rua Guaçui nº 282, Lia Marcia, Bom Jesus de Itabapoana/RJ, email: capitalambiental7@gmail.com, na forma de seu contrato social (doc. 01), vem, à presença de vossa excelência, apresentar suas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

apresentado pela PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, com fundamento no art. 109, §3º da Lei 8.666/93 e demais aplicáveis, requerendo a sua improcedência pelas razões e fundamentos que seguem.

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 12.557.528/0001-45
Av. Cel Jose Bastos, 1294 – Aeroporto – Itaperuna – RJ
E-mail: capitalambiental7@gmail.com



I – DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Pública para contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares (RSD) com aplicação de caminhão compactador para o Município de Natividade-RJ.
2. Em sessão realizada no dia 09/01/2022, a d. Comissão entendeu por habilitar todas as participantes, quais sejam: CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA; ANDRADE E LIMA SERVICOS LTDA; ECO MUNDI SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; ECO RIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; MKM DE SUMIDOURO COMERCIO DE SUCATA E RECICLAGEM LTDA; PLURAL SERVICOS TECNICOS EIRELI e; PROJAM CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA.
3. A empresa PROJAM então apresentou recurso contra a habilitação de ANDRADE E LIMA; ECO MUNDI; ECO RIO; MKM; PLURAL e CAPITAL AMBIENTAL.
4. No entanto, as razões recursais que visam a inabilitação da CAPITAL AMBINETAL não merecem prosperar, devendo a recorrida ter sua habilitação mantida como se demonstrará a seguir.

II – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA CAPITAL AMBIENTAL

REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

5. Primeiramente, a recorrente alega supostas irregularidades na qualificação jurídica da CAPITAL AMBIENTAL por afronta ao item 11.2.1.1.3 do Edital “*Prova de arquivamento na Junta Comercial, do ato constitutivo e alterações subsequentes no caso de sociedades comerciais.*”
6. No entanto, a ora recorrida juntou sua última alteração contratual e seus atos constitutivos devidamente arquivado na Junta Comercial. Tal documento atende integralmente o requisito do

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 12.557.528/0001-45

Av. Cel Jose Bastos, 1294 – Aeroporto – Itaperuna – RJ

E-mail: capitalambiental7@gmail.com



citado item 11.2.1.13 do Edital. O ato consolidado engloba todas as alterações prévias e é suficiente para informar a qualificação jurídica da empresa.

7. Esta é inclusive a exigência prevista na Lei 8.666/93 que em seu art. 28, III determina:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social **em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; (grifos acrescidos)

8. Ou seja, a Lei apenas exige a apresentação do **ato constitutivo em vigor** que pode ser o ato originário somado a todas as alterações ou contratuais ou, o ato consolidado. E esta também foi a intenção do Edital com o item em questão, que deve ser interpretado à luz da legislação.

REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9. O Recurso sustenta ainda que a CAPITAL AMBIENTAL não teria juntado atestados válidos e não teria em seus quadros responsável técnico apto a responder pelo objeto contratual. No entanto, esta alegação é verídica, havendo a empresa demonstrado sua qualificação técnica.

10. Verifica-se que todos os atestados apresentados comprovam a execução da parcela de maior relevância com quantitativos bem acima do mínimo exigido. A alegação falaciosa de que os atestados apresentados são de empresa estranha é refutada pela simples análise do CNPJ. JL&M CONSTRUTORA E INCORPORADORA é a antiga denominação da atual CAPITAL AMBINETAL. Trata-se da mesma empresa.

11. Por óbvio, a simples mudança na denominação social não invalida os CATs anteriores. Portanto, a CAPITAL AMBIENTAL comprovou, com a apresentação de 04 (quatro) atestados a prévia execução nos quantitativos e prazos mínimos do objeto ora licitado.

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 12.557.528/0001-45

Av. Cel Jose Bastos, 1294 – Aeroporto – Itaperuna – RJ

E-mail: capitalambiental7@gmail.com



12. O mesmo ocorre com a comprovação de Responsável Técnico. Foi apresentada cópia do contrato particular de prestação de serviços firmado entre a JL & M CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI e o profissional CARLOS RENATOS COMPOS MARTINS. Por se tratar se simples alteração na denominação social da Empresa tomadora do serviço, não houve qualquer descontinuidade no contrato que se mantém hígido, válido e capaz de comprovar a existência de responsável técnico habilitado dentro dos quadros profissionais da empresa.

13. Por fim, necessário esclarecer que o Registro da empresa no CREA/RJ é feito em nome da matriz e é válido para todas as suas filiais. Não há necessidade, por se tratar de filial na mesma unidade federativa – Estado do Rio de Janeiro – de registro em separado para a filial.

14. Não é possível supor que haja qualquer limitação de intercâmbio de capacidade técnica entre sede e filial. Trata-se de uma só pessoa jurídica, havendo apenas separação para fins de descentralização interna, o que não interfere na habilitação das diversas filiais.

REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

15. Por fim, a Recorrente alega falhas na documentação relativa à qualificação econômico-financeira, mais precisamente prejuízo no balanço patrimonial que estaria em nome da sede e apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida em nome da sede. Mais uma vez, tratam-se de argumentos falaciosos

16. A Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme informado na própria Certidão é válida para a matriz e suas filias:

“Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 12.557.528/0001-45

Av. Cel Jose Bastos, 1294 – Aeroporto – Itaperuna – RJ

E-mail: capitalambiental7@gmail.com



abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”.

17. Já o BALANÇO PATRIMONIAL, o DRE e os Índices contábeis são feitos de forma consolidada pela CAPITAL Ambiental. Ou seja, incluem Matriz e Filiais. Portanto é válida para comprovar a qualificação econômica da filial de Bom Jesus do Itabapoana, filial que participa da licitação

18. Por fim, é falsa a alegação de que o Balanço Patrimonial indica prejuízo. o Balanço Patrimonial e os Índices apresentados foram produzidos por contador devidamente habilitado no CRC e não há qualquer inconsistência ou prejuízo apurado. Portanto, trata-se de alegação completamente inverídica.

III – DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

19. Caso restem dúvidas sobre a higidez da documentação apresentada pela CAPITAL AMBIENTAL, é possível a determinação de diligência, concedendo prazo para a apresentação de documentos que comprovem condições pré-existentes e sanem dúvidas sobre a qualificação da recorrida.

20. Permite-se assim a ampla concorrência e evita-se o excesso de formalismo danosos à busca do menor preço, nos termos do art. 43, §3º da Lei de Licitações. Neste sentido:

ENUNCIADO

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão 2302/2012-Plenário. Data da Sessão: 29/08/2012. Revisor: Min. Walton Alencar Rodrigues)

ENUNCIADO

CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 12.557.528/0001-45

Av. Cel Jose Bastos, 1294 – Aeroporto – Itaperuna – RJ

E-mail: capitalambiental7@gmail.com



A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência. (Acórdão 2459/2013-Plenário TCU. Data da Sessão: 11/09/2013. Relator Min José Mucio Monteiro)

21. Portanto, caso persistam as dúvidas quanto à documentação apresentada, requer a realização de diligência para a apresentação de documentação complementar.

IV– DO PEDIDO

38. Diante do exposto, requer a seja o presente Recurso julgado improcedente, sendo reconhecido o atendimento aos requisitos necessários de qualificação conforme detalhado, mantendo a **HABILITAÇÃO** da **CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, converta o julgamento do Recurso em diligência permitindo a complementação da documentação apresentada.

Termos em que, pede deferimento.

Bom Jesus do Itabapoana, 23 de janeiro de 2022